# PARECER JURÍDICO

**PROTOCOLO Nº**: 661/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação do Município de Japi/RN.

**ASSUNTO**: Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia assessoria e consultoria jurídica a Prefeitura Municipal de Japi/RN bem como patrocínio na defesa de causas do contencioso judicial e administrativo de primeiro e segundo grau em demandas do poder executivo do município especialmente iunto a órgãos de controle externo e junto ao setor de precatório do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte bem como assessoria técnico jurídica junto à Secretaria Municipal de Educação.

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação de assessoria jurídica. Exame da conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Presença de elementos caracterizadores. Pela possibilidade jurídica.

# 1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Japi/RN, em que se busca a contratação de assessoria jurídica, tendo em vista uma melhor prestação de serviços com qualificação técnica.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Demanda, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Japi/RN, solicitando à chefe do poder executivo providências no sentido da contratação;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Análise de riscos, da Equipe de Planejamento, informando a matriz de risco, indicando servidores para compor a comissão de fiscalização;
- d) Termo de referência;
- e) Pesquisa mercadológica;

- f) Informação Disponibilidade Orçamentária;
- g) Documentação de habilitação do contratado;
- h) Parecer da comissão de contratação;
- i) Minuta do Termo de Inexigibilidade e Contrato.

O processo foi remetido à Procuradoria-Geral que, para elaboração de Parecer Jurídico.

É o que importa relatar.

# 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, sempre que procede a uma contratação, tem a obrigação de efetuar o devido processo licitatório com o fito de obter a proposta mais vantajosa para si. A regra da obrigatoriedade de licitar provém do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal n.º 14.133/21, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos, prevê, no seu art. 28, 05 (cinco) modalidades de licitação: pregão; concorrência; concurso; leilão e; diálogo competitivo, que deverão ocorrer,

preferencialmente, no formato eletrônico, cada qual com suas singularidades procedimentais, variando conforme a complexidade de suas fases e etapas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74, inciso III, c, a regra para contratação de assessorias por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Para análise da legalidade dos atos deste processo, impende verificar a adequação legal da modalidade escolhida e das exigências previstas no termo de referência, na minuta do contrato, bem assim nos demais documentos pertinentes.

### 2.1. – Da Fase Preparatória

A Nova Lei de Licitações trouxe, em seu artigo 18, os elementos que devem abarcar a fase preparatória, ou fase interna, nos processos administrativos que visem contratações públicas.

Analisando-se os autos, podemos verificar a presença da definição do objeto, das justificativas para a sua contratação, o estudo técnico preliminar, termo de referência, mapeamento de riscos, orçamento, a previsão de dotação orçamentária, e minuta do contrato.

O objeto a ser licitado, pela forma estabelecida no inciso III, f, do supracitado art. 74 que prevê a inexigibilidade para a contratação, está em perfeita harmonia com o que estabelece o inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, de acordo com as características técnicas apensada aos autos.

Quanto às razões apresentadas para a justificativa da contratação, ficou comprovada a sua necessidade. Cumpre consignar que, no memorando requisitório, foi informada a adequação e previsão no plano anual de contratações da Prefeitura Municipal.

O estudo técnico preliminar contém os elementos obrigatórios previstos no §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; previsão no plano anual de contratações; requisitos da contratação; estimativas das quantidades para a contratação; estimativa do valor da contratação; descrição da solução; justificativas para o parcelamento ou não da contratação; contratações correlatas; possíveis impactos ambientais; posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; e equipe de planejamento.

Portanto, podemos concluir, que a fase preparatória do processo se encontra instruída, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, tem-se que foi adequadamente escolhida a inexigibilidade de licitação.

## 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, este órgão de assessoramento jurídico em análise restrita aos aspectos jurídicos do processo, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, opina pela aprovação da Minuta de Contrato e seus anexos.

Esse é o nosso entendimento, s.m.j., que se submete à elevada apreciação.

Japi/RN, 01 de julho de 2024.

Ana Paula Dantas Jofily ANA PAULA DANTAS JOFILY Procuradora Geral do Município OAB/RN Nº 16.559